

C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
CNPJ: 20.052.351/0001-53 – Insc. Estadual nº 15.567.702-0
Rua Felipe Patroni, nº 133, Cidade Nova, CEP.: 68.250-000, Óbidos/PA e-mail:
transobidos2019@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO



A

Prefeitura Municipal de Óbidos – PA

Departamento de Licitação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021-SRP; SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS;
PROCESSO Nº **0001310001/21**.

Objeto: Registro de Preços que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços eventuais e parcelados de locação de veículos e maquinários pesados, destinados ao atendimento de serviços de limpeza pública, saneamento e ações de infraestrutura e urbanismo, promovidas pela Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura da Prefeitura de Óbidos/PA.

Senhor Pregoeiro,

A empresa C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS CNPJ: 20.052.351/0001-53 – Insc. Estadual nº 15.567.702-0, Insc. Municipal nº 2930, estabelecida na Rua Felipe Patroni, nº 133, Cidade Nova, CEP.: 68.250-000, Óbidos/PA e-mail: transobidos2019@gmail.com, Cel. (93) 99131-1803, neste ato representada pelo Sr. Cleidinaldo dos Santos Ferreira, portador do CPF nº 719.278,242-49 e RG nº 4289711 – PC-PA, doravante denominado Licitante, vem por meio este manifestar as razões do Recurso Administrativo contra da decisão do Ilustre Pregoeiro na qual habilitou a empresa CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no item 11.

DA TEMPESTIVIDADE:

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 norma que regulamenta as Pregões eletrônicos em seu Art. 44 dispõe o seguinte:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

[...]

C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
CNPJ: 20.052.351/0001-53 – Insc. Estadual nº 15.567.702-0
Rua Felipe Patroni, nº 133, Cidade Nova, CEP.: 68.250-000, Óbidos/PA e-mail:
transobidos2019@gmail.com

Pois bem, a abertura da licitação se deu aos dias 09 de novembro de 2021 e sua disputa encerrou na mesma data, de acordo com o sistema BLL a data limite para as razões será 13/11/2021, desta forma, esta licitante atendeu os prazos prevista na legislação, merecendo portanto, ter suas razões analisados.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO:

Ilustre Pregoeiro, logo após a publicação do edital informado em epígrafe a empresa C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, interessada em participar do Pregão em tela elaborou, cadastrou sua proposta e organizou sua documentação como exigiu o edital, aberta a licitação e findada a fase de lances passou-se para a análise dos documentos de habilitação. Nesta fase o ilustríssimo Pregoeiro habilitou a recorrida mesmo ela não tendo apresentado o Balanço Patrimonial e atestado de capacidade técnica para caminhão carroceria aberta como exigiu o instrumento convocatório, edital este, aprovado pelo Jurídico e assinado pelo referido Sr. Desta forma, não nos restou outra opção senão impetrar recurso, isto pelo fato de nossa empresa ter apresentado seu balanço como exigiu o edital e a lei de licitações.

Entendemos que tal atitude foi equivocada por parte do Pregoeiro, por esse motivo, estamos lançando mão de nosso direito de questionar tal situação para que o referido agente público possa rever seu ato, pois sabemos que a Administração pode e deve revê-los sempre que detectar falhas, erros ou vícios.

Nossas razões encontram amparo legal no item 9.6.3, alínea II e 9.6.4 do edital que está regendo esta licitação, bem como, na legislação suplementar, vejamos que exige o edital no que se refere à qualificação econômico financeira:

II – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente, **registrado na junta comercial**, que comprove a real situação financeira da empresa, devendo conter a assinatura dos sócios e do contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedado a sua substituição por balancete ou balanços provisórios. O balanço deverá vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador (CRP), CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR junto ao referido Conselho, e também as Certidões de Regularidade contendo número, validade e finalidades de Balanço Patrimonial e Editais de Licitação, de acordo com a Resolução nº 1.402/2012-CFC, **juntamente com a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar a documentações acima aludidas, comprovando estar o mesmo em vigor**, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, e **certidão específica**;

C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
CNPJ: 20.052.351/0001-53 – Insc. Estadual nº 15.567.702-0
Rua Felipe Patroni, nº 133, Cidade Nova, CEP.: 68.250-000, Óbidos/PA e-mail:
transobidos2019@gmail.com



Verifica-se que a empresa recorrida não apresentou o balanço como exige o edital, este é bem claro quando exige que o balanço deve estar registrado na JUNTA COMERCIAL e que deve ainda estar acompanhado da certidão simplificada e específica.

Além do balanço não estar registrado na Junta Comercial, o licitante não apresentou a certidão específica na qual consta o número do ato, do protocolo e data de registro e arquivamento do balanço. Ora, se o balanço não foi registrado na junta comercial, não haverá certidão específica comprovando seu registro, a certidão apresentada pela recorrida refere-se apenas ao registro da empresa e suas alterações.

Corroborando com o edital a Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a qualificação econômico financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Umas das exigências da lei nº. 8.666/93 na parte que trata dos documentos de habilitação dos licitantes é a apresentação de balanço patrimonial na forma da lei, este dispositivo foi englobado na licitação como subsidiário para reger os procedimentos nos quais o Decreto nº 10.024/2019 não dispuser e que a Lei 8.666/93 - lei e Licitações abranger, como é o caso em tela. Sobre o assunto outra legislação suplementar principalmente a resoluções nº. 563/83 CFC dispõe:

2.1.1 – A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico[...]

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

Diante do dispositivo infere-se que o balanço patrimonial é extraído do livro diário, em relação a este, a lei nº. 10.406/02 em seus artigos 1.180; 1.181; 1.183 e 1.184 é fática ao dispor:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

CNPJ: 20.052.351/0001-53 – Insc. Estadual nº 15.567.702-8

Rua Felipe Patroni, nº 133, Cidade Nova, CEP.: 68.250-000, Óbidos/PA e-mail: transobidos2019@gmail.com



Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Os dispositivos do Código Civil dão diretrizes de como deve ser efetuada a regularidade financeira das empresas e os meios a serem utilizados, Contudo, muitas empresas optam pela ECD muito embora não estejam obrigadas a tal, conforme prevê a IN RFB nº 2033/2021, este é o caso da empresa CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que por ser optante do Simples Nacional não é obrigada a fazer a sua Escrituração Digital, a comprovação do ora alegado pode ser feita por meio de consulta ao link: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21> e de consulta aos dispositivos da instrução normativa supracitada. Ocorre Sr. Pregoeiro que o Edital que rege a licitação ora concorrida exige que o balanço esteja registrado na junta comercial e não na Receita Federal, o regramento posto como prova não dá abertura para que os licitantes apresentem-no de outra forma.

Aceitar o balanço da recorrida da forma como foi apresentado é evidência clara de descumprimento do princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo, imparcialidade e legalidade, além de configurar prejuízos aos licitantes que se empenharam em organizar suas documentações de acordo como solicitou o edital, como é o caso da recorrente que inclusive apresentou proposta vantajosa na licitação.

Desta forma, tendo em vista que edital que regeu a licitação exige o documento registrado na junta comercial não pode o agente público responsável pela análise aceitar o apresentado pela recorrida, fato que se agrava devido a empresa CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA aceitar todas as condições do edital tendo apresentado declaração para tanto. Sobre esse aspecto é importante trazer à baila o que dispõe o item 9.8.5 do edital, vejamos:

9.8.5. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital. (Grifo Nosso)

A regra é bem clara, a empresa deve ser inabilitada por não atender à exigência editalícia.

C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
CNPJ: 20.052.351/0001-53 – Insc. Estadual nº 15.567.702-0
Rua Felipe Patroni, nº 133, Cidade Nova, CEP.: 68.250-000, Óbidos/PA e-mail:
transobidos2019@gmail.com

No que se refere à qualificação técnica, outro motivo pelo qual recorremos da decisão de habilitar a empresa CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no item 11, vejamos o que dispõe o edital sobre essa exigência:



9.6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido produto e/ou prestado serviço compatível como o objeto desta licitação.

a) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) produto(s) contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s);

b) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) que não possuírem relação do(s) produto(s) fornecido(s), bem como não apresentar as quantidades mínimas exigidas, será(ão) declarado(s) inválidos.;

Como é possível observar os atestados apresentados pela recorrida não possuem em sua relação caminhão carroceria aberta, como exige item 9.6.4, a) e b), neste quesito o edital exige que obrigatoriamente os atestados devem possuir a relação constando os itens a serem licitados. Verifica-se no documento da recorrida os seguintes equipamentos: retroescavadeira; pá carregadeira; patrol; caçamba truncada e caminhão pipa e o objeto ora concorrido é caminhão carroceria aberta, mais uma evidência de descumprimento por parte da recorrida das exigências editalícias.

É importante ressaltar que o edital não fixou as parcelas de maior relevância para apresentação dos atestados conforme o Art. 30 prevê da Lei nº 8.666/93, deixando claro que nos atestados devem constar todos os equipamentos postos na concorrência ou os cotados pelos licitantes, o que não aconteceu na documentação apresentada pela recorrida já que em seu atestado RATIFIQUE-SE não consta o item caminhão carroceria aberta.

Ressalte-se sobre tudo o que foi exposto que a recorrida não impugnou o edital de modo que ele pudesse ser alterado para inclusão da possibilidade de apresentação do balanço registrado na Receita Federal ou para que não constasse as alíneas a) e b) do item 9.6.4, alíneas estas que “amarram” a apresentação dos atestados contendo relação dos itens, mais uma evidência constante no processo de que a recorrida descumpriu cláusula do edital não merecendo ser habilitada.

Diante do exposto e considerando

O Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.406/2002, Livro II - o Direito da empresa;

C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
CNPJ: 20.052.351/0001-53 – Insc. Estadual nº 15.567.702-0
Rua Felipe Patroni, nº 133, Cidade Nova, CEP.: 68.250-000, Óbidos/PA e-mail:
transobidos2019@gmail.com

Considerando as cláusulas item 9.6.3, alínea II e 9.6.4 e 9.8.5 do edital que regeu esta licitação;

Considerando que a recorrida concordou com os termos do edital assinando e apresentando na licitação declaração para tal;

Considerando que era de conhecimento da empresa recorrida de que o edital exigia balanço patrimonial registrado na JUNTA COMERCIAL;

Considerando que a empresa recorrida **não está no rol das empresas obrigadas a fazer a escrituração de seu balanço de forma digital**, conforme prevê a IN RFB nº 2033/2021.

Considerando que a empresa recorrida não apresentou balanço patrimonial registrado na JUNTA COMERCIAL e nem apresentou a certidão específica relacionada ao registro e arquivamento do balanço conforme exigiu o edital;

Considerando que devem ser seguidos os princípios norteadores dos processos licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo; imparcialidade; isonomia, legalidade e moralidade, solicitamos, uma vez demonstradas e comprovadas as razões, que nosso recurso seja aceito e provido por Vossa Senhoria e que a empresa CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA seja inabilitada pelas razões apresentadas e que se proceda os trâmites legais posteriores chamando-se a empresa C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS -segunda colocada no item 11 – para análise de sua documentação.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Óbidos – PA 12 de novembro de 2021.

Cleidinaldo dos Santos Ferreira, RG nº 4289711 – PC-PA
C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
CNPJ: 20.052.351/0001-53



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS/PA.

REFERENTE AO Pregão Eletrônico nº 020/2021

A empresa CANTO & AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 39.897.573/0001-03, já devidamente qualificada e vencedora do certame em apreço, nos autos do Recurso interposto por C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS CNPJ: 20.052.351/0001-53, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados articuladamente:

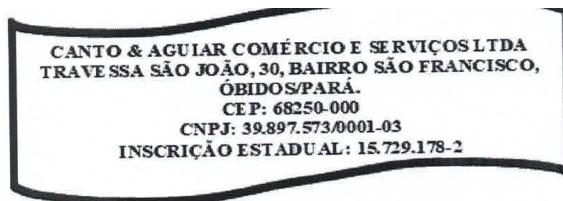
1 – DA MANTENÇA DA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DEFINITIVA DE VENCEDORA DO CERTAME.

1.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE DOCUMENTOS.

Em que pese o esforço e argumentos sobre a tentativa de desclassificação da Recorrida, sob o pretexto de vício da documentação por esta apresentada, os mesmos não podem prosperar, eis que infundados e totalmente desprovidos de razão. Por partes:

1.1.2 – DA CORRETA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. Alega a Recorrente que não foram apresentadas as demonstrações contábeis ou demonstrações de resultando da Recorrida através do Balanço registrado na Junta. Nesse sentido, afirma que a Recorrida descumpriu a exigência do item 9.6.3, alínea II e 9.6.4 do edital.

Tais alegações são infundadas, senão vejamos: Segundo JOSÉ CRETELLA JÚNIOR¹, "Qualificação econômico financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase de habilitação, para que seja admitido como participante do certame, o que comprovará com a exibição do último balanço contábil da empresa, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como faturamento".



Por outro lado, consoante escólio de JOSÉ AUGUSTO DELGADO, em seu artigo "A Jurisprudência e a Licitação", "...idoneidade financeira é a demonstração de que a licitante tem capacitação para suportar os ônus decorrentes do contrato. Ela é aferida de modo real, considerando-se a extensão do objeto da licitação e sem ser vista de modo absoluto. É ato de cautela da administração e que deve ser exercido sem extravasamento do seu verdadeiro objetivo, sob pena de favorecer às grandes empresas, em prejuízo das demais.

Analisa-se, pelo exame dos livros contábeis e das certidões emitidas pelos órgãos competentes, a verdadeira situação da pretensa concorrente, a tanto contribuindo a seriedade com que desenvolveu as suas atividades no passado e o faz no presente."

Por outro lado, e em segundo lugar, está à redação dada ao Edital, cuja interpretação é o aspecto em destaque. Para tanto, necessária à transcrição do parágrafo guerreado, vejamos: **II – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente, registrado na junta comercial, que comprove a real situação financeira da empresa, devendo conter a assinatura dos sócios e do contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedado a sua substituição por balancete ou balanços provisórios (...)**

Mas antes de qualquer iniciativa e exercício de interpretação, perfeitamente aplicável à espécie, são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO², os quais são transcritos abaixo, a saber:

"Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de feitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à habilitação ou à desclassificação."



Referida e eventual 'divergência' apontada pela Recorrente quanto às demonstrações contábeis, se é que esta realmente existe, não conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação da licitante. Pelo contrário! A nosso ver, essa divergência apontada, inexistente sob todas as formas, eis que o Edital é simples e claro em determinar a apresentação do balanço do último exercício com evidência dos índices sugeridos, conforme apresentado pela Recorrida.

Na espécie, o fundamento está circunscrito ao fato de que o Edital, ao estabelecer o atendimento do requisito da qualificação econômico-financeira através do "Balanço do último exercício que evidencie os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente maiores que 1,00", definiu clara e precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. Ou seja, o balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração de resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração de valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa.

Como disposto no Edital, a Recorrida cumpriu exatamente com o determinado, isto é, a apresentação do balanço do último exercício com os índices necessários, assim especificados, com as informações precisas e o modo de exibição. Ao contrário do que sustenta ainda a Recorrente, não se trata de caso de omissão, sobreposição ou descumprimento da legislação em vigor, nem o de restringir ou ampliar a aplicação da lei. O que é preciso destacar é o fato da Recorrida não poder ser penalizada justamente por ter apresentado suas demonstrações contábeis exatamente da forma e modo com o que está obrigada pela Lei.

E mesmo que assim não seja entendido, fato de extrema importância sequer foi considerado. A Recorrida é optante pelo regime de tributação simples, estando obrigada a emitir o MDF-e, pois trabalha com locação, fretes de cargas, portanto, obrigada a seguir os parâmetros adotados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Com o advento do SPED e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no simples nacional, como é o caso da Recorrida, estão obrigadas ao EFD- Reinf, desde o dia 10 de maio de 2021.

Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial.



Insta informar que a única pessoa que possui autorização para encaminhar documentos à Receita Federal do Brasil relacionado à empresa, é àquela cadastrada no sistema como "administrador", ou seja, pessoa que possui direito e obrigação informada de acordo com o Contrato Social fornecido à época do registro perante o órgão público em referência. Assim dispõe a IN/RFB acima citada o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro. Art. 2º. A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I - livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. Dessa forma, todas as empresas que se enquadrarem nas Instruções Normativas RFB nº 787 e DNRC nº 107 não poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC; A OBRIGAÇÃO É A ESCRITURAÇÃO DIGITAL.

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED - Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas e legislação competente, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica. A Junta Comercial não mais registra os Livros (balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal.

Nesse sentido, a Instrução Normativa DNRC nº 107/08 é clara:

Art. 16. A geração do livro digital deverá observar quanto à: 1 - escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leilante da Escrituração Contábil Digital -LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB n. 787, de 19 de novembro de 2007; (...) Art. 18. O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial. (...) (grifamos) Art. 19. O Sped



remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço.

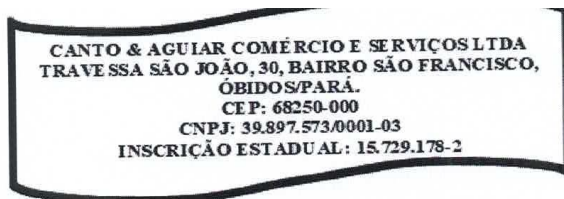
Portanto, a questão do registro do balanço e demonstrações contábeis na junta comercial, para as empresas enquadradas no SPED, está totalmente superada em face da Escrituração Digital Contábil.

Para se ter uma ideia, conforme art. 19, é a RECEITA FEDERAL, por meio do SPED, que remeterá à Junta Comercial os livros digitais. Havendo dúvida, controvérsia ou omissão, a Junta Comercial emite uma notificação à empresa titular do Livro Diário (e Balanço) para as devidas retificações, na forma os artigos 19 e 20 da Instrução Normativa DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio). Explicitamente, a Junta Comercial não pode protocolar o Livro Diário (com o Balanço) uma vez que é matéria e obrigatoriedade exclusiva da RECEITA FEDERAL.

Como é cediço, não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período. Em consulta ao site da Receita Federal, consta a seguinte orientação: "São formas alternativas de escrituração: em papel, em fichas, em microfichas ou digital. Assim, elas não podem coexistir em relação ao mesmo período. Ou seja, não podem existir, ao mesmo tempo, dois livros diários em relação ao mesmo período, sendo um digital e outro impresso." Em não podendo coexistir duas escritas fiscais no caso das empresas que já aderiram ao SPED, como é o caso da Recorrida, sendo um digital e outro impresso.

Por sua vez, é possível verificar a regularidade fiscal da Recorrida através das certidões negativas competentes, o que, como consequência, é fruto de que a mesma encaminhou, tempestivamente, todas as informações e registros contábeis à Receita Federal do Brasil. Em caso contrário, certamente não participaria do certame em tela, posto que lhe faltaria documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal.

Esse formalismo exagerado a que se prende a Recorrente é inadmissível, inútil e enriquecido de rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei. Isso decorre, como no caso, da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação. Vale dizer, nas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que:



“não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizzarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.”

1.1.3 – DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES: SIMPLIFICADA E ESPECIFICA.

Embora, a Recorrente não tenha analisado a documentação de forma correta, a recorrida apresentou as certidões, sendo possível sua conferência acessando a documentação anexada no site “blcompras”, clicando no pregão em referência. Na verdade, satisfaz a Recorrida com o que fora exigido, não havendo falar-se em descumprimento de regras do Edital.

1.1.4 – DA CORRETA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTE QUALIFICAÇÃO técnica.

Novamente a Recorrente tenta ludibriar esta Comissão com falsos argumentos tentando Induzi-la ao erro. Vejamos o que diz o edital:

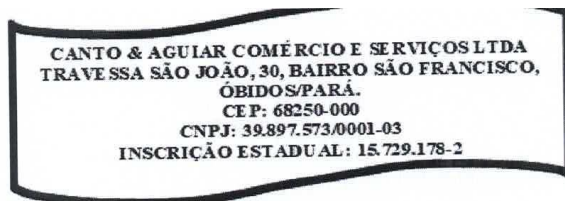
9.6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido produto e/ou prestado serviço compatível como o objeto desta licitação.

a) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) produto(s) contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s);

b) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) que não possuírem relação do(s) produto(s) fornecido(s), bem como não apresentar as quantidades mínimas exigidas, será(ão) declarado(s) inválidos.;

A Recorrida apresentou atestado operacional expedido pela Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura de Óbidos/Pa, comprovando ter executado serviços compatíveis com o objeto licitado “Locação de veículos e máquinas pesadas” contendo as informações mínimas solicitadas no edital como: descrição, unidade de medida, quantidade, período da prestação, informações completas do atestante com assinatura. Ficando comprovado que a empresa possui experiência e capacitação para atender o Município.



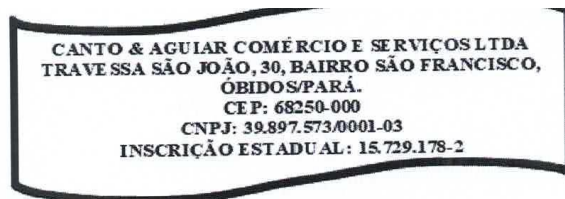
Além do mais, se existem dúvidas acerca de aspectos e documentos relevantes, em nome desse interesse maior, a conduta a ser adotada será a realização de diligências e não a desclassificação sumária da Recorrida. Nessa hipótese, incide subsidiariamente a norma prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43 (...) (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Por isso mesmo ganha relevo a faculdade de diligenciar que a Lei nº 8.666/93 defere à comissão e autoridade superior, e em qualquer fase do procedimento, com o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A faculdade deverá estar também ao dispor do pregoeiro, que a utilizará sempre que necessário. Não se pode olvidar que a licitação na modalidade PREGÃO caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º, do Decreto nº 3.555/00:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. **Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**" (grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados pela Recorrida deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento.



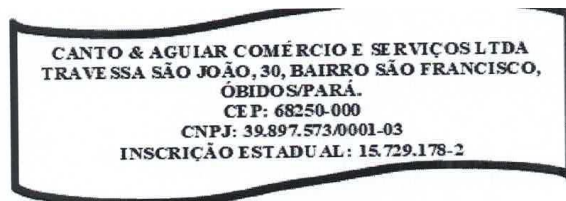
Conforme preceitua CARLOS ARI SUNDFELD:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas" (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

Assim, no caso em tela, verificada a conformidade dos documentos habilitatórios com as exigências contidas no Edital, bem como comprovada a aptidão da Recorrida para a execução do objeto licitado, não há motivos para inabilitá-la, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, citados alhures, que também regem a licitação na modalidade PREGÃO, e para tanto, apreciemos o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ora, não há como negar que a finalidade maior desse específico processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabe-se que, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública. Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado.



A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais são definidos como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor CARLOS PINTO COELHO MOTA em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Isto posto e que tudo dos autos consta, requer que as Razões de Recurso sejam julgadas TOTALMENTE IMPROCEDENTES em virtude da Recorrida ter cumprido com todos os anseios do Poder Público, mantendo-a, por fim, como vencedora do certame, justamente por ser a empresa que melhor atendeu os requisitos do Edital e, principalmente, o menor preço global, respeitando-se os critérios estabelecidos de menor valor e satisfatoriedade, de acordo com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Óbidos-Pa, 17 de novembro de 2021.

Assinado de forma digital por CANTO E AGUIAR
COMERCIO E SERVICOS LTDA:39897573000103
Dados: 2021.11.17 20:39:36 -03'00'

LUANE VAZ CANTO

CPF nº 002.798.992-

54

Sócia Adm.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º: 020/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0001310001/21/21

OBJETO: Registro de Preços que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços eventuais e parcelados de locação de veículos e maquinários pesados, destinados ao atendimento de serviços de limpeza pública, saneamento e ações de infraestrutura e urbanismo, promovidas pela Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura da Prefeitura de Óbidos/PA.

RECORRENTE: C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

RECORRIDO: PREGOEIRO/PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS/PA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS inscrita no CNPJ sob o nº 20.052.351/0001-53, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em fase de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Óbidos – PA, que habilitou a empresa CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, assim como inabilitou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 561/2021, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 020/2021**, realizada no dia **09/11/2021**, a Recorrente C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra sua inabilitação para Pregão em referência, bem como em face da decisão que habilitou a licitante CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ilustre Pregoeiro, logo após a publicação do edital informado em epígrafe a empresa C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, interessada em participar do Pregão em tela elaborou, cadastrou sua proposta e organizou sua documentação como exigiu o edital, aberta a licitação e findada a fase de lances passou-se para a análise dos documentos de habilitação. Nesta fase



ilustríssimo Pregoeiro habilitou a recorrida mesmo ela não tendo apresentado o Balanço Patrimonial e atestado de capacidade técnica para caminhão carroceria aberta como exigiu o instrumento convocatório, edital este, aprovado pelo Jurídico e assinado pelo referido Sr. Desta forma, não nos restou outra opção senão impetrar recurso, isto pelo fato de nossa empresa ter apresentado seu balanço como exigiu o edital e a lei de licitações.

Entendemos que tal atitude foi equivocada por parte do Pregoeiro, por esse motivo, estamos lançando mão de nosso direito de questionar tal situação para que o referido agente público possa rever seu ato, pois sabemos que a Administração pode e deve revê-los sempre que detectar falhas, erros ou vícios.

Nossas razões encontram amparo legal no item 9.6.3, alínea II e 9.6.4 do edital que está regendo esta licitação, bem como, na legislação suplementar, vejamos que exige o edital no que se refere à qualificação econômico financeira:

II – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente, registrado na junta comercial, que comprove a real situação financeira da empresa, devendo conter a assinatura dos sócios e do contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedado a sua substituição por balancete ou balanços provisórios. O balanço deverá vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador (CRP), CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento se encontra em situação REGULAR junto ao referido Conselho, e também as Certidões de Regularidade contendo número, validade e finalidades de Balanço Patrimonial e Editais de Licitação, de acordo com a Resolução nº 1.402/2012-CFC, juntamente com a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar a documentação acima aludidas, comprovando estar o mesmo em vigor, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, e certidão específica;

Verifica-se que a empresa recorrida não apresentou o balanço como exige o edital, este é bem claro quando exige que o balanço deve estar registrado na JUNTA COMERCIAL e que deve ainda estar acompanhado da certidão simplificada e específica.

Além do balanço não estar registrado na Junta Comercial, o licitante não apresentou a certidão específica na qual consta o número do ato, do protocolo e data de registro e arquivamento do balanço. Ora, se o balanço não foi registrado na junta comercial, não haverá certidão específica comprovando seu registro, a certidão apresentada pela recorrida refere-se apenas ao registro da empresa e suas alterações.

Aceitar o balanço da recorrida da forma como foi apresentado é evidência clara de descumprimento do princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo, imparcialidade e legalidade, além de configurar prejuízos aos licitantes que se empenharam em organizar suas documentações de acordo como solicitou o edital,



como é o caso da recorrente que inclusive apresentou proposta vantajosa na licitação.

Desta forma, tendo em vista que edital que regeu a licitação exige o documento registrado na junta comercial não pode o agente público responsável pela análise aceitar o apresentado pela recorrida, fato que se agrava devido a empresa CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA aceitar todas as condições do edital tendo apresentado declaração para tanto.

No que se refere à qualificação técnica, outro motivo pelo qual recorremos da decisão de habilitar a empresa CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no item 11, vejamos o que dispõe o edital sobre essa exigência:

9.6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido produto e/ou prestado serviço compatível como o objeto desta licitação.

a) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) produto(s) contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s);

b) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) que não possuírem relação do(s) produto(s) fornecido(s), bem como não apresentar as quantidades mínimas exigidas, será(ão) declarado(s) inválidos.;

Como é possível observar os atestados apresentados pela recorrida não possuem em sua relação caminhão carroceria aberta, como exige item 9.6.4, a) e b), neste quesito o edital exige que obrigatoriamente os atestados devem possuir a relação constando os itens a serem licitados. Verifica-se no documento da recorrida os seguintes equipamentos: retroescavadeira; pá carregadeira; patrol; caçamba truncada e caminhão pipa e o objeto ora concorrido é caminhão carroceria aberta, mais uma evidência de descumprimento por parte da recorrida das exigências editalícias.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

Considerando que a recorrida concordou com os termos do edital assinando e apresentando na licitação declaração para tal;

Considerando que era de conhecimento da empresa recorrida de que o edital exigia balanço patrimonial registrado na JUNTA COMERCIAL;



Considerando que a empresa recorrida não está no rol das empresas obrigadas a fazer a escrituração de seu balanço de forma digital, conforme prevê a IN RFB nº 2033/2021.

Considerando que a empresa recorrida não apresentou balanço patrimonial registrado na JUNTA COMERCIAL e nem apresentou a certidão específica relacionada ao registro e arquivamento do balanço conforme exigiu o edital;

Considerando que devem ser seguidos os princípios norteadores dos processos licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo; imparcialidade; isonomia, legalidade e moralidade, solicitamos, uma vez demonstradas e comprovadas as razões, que nosso recurso seja aceito e provido por Vossa Senhoria e que a empresa CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA seja inabilitada pelas razões apresentadas e que se proceda os trâmites legais posteriores chamando-se a empresa C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - segunda colocada no item 11 – para análise de sua documentação.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.



Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos levantados pelas empresas em geral.

QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EDITAL:

9.6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

II – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente, registrado na junta comercial, que comprove a real situação financeira da empresa, devendo conter a assinatura dos sócios e do contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedado a sua substituição por balancete ou balanços provisórios. O balanço deverá vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador (CRP), CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR junto ao referido Conselho, e também as Certidões de Regularidade contendo número, validade e finalidades de Balanço Patrimonial e Editais de Licitação, de acordo com a Resolução nº 1.402/2012- CFC, juntamente com a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar a documentações acima aludidas, comprovando estar o mesmo em vigor, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, e certidão específica;

A primeira alegação da Recorrente se refere ao Balanço Patrimonial enviado pela Recorrida nos documentos de habilitação. A Recorrente faz a seguinte afirmação: *Ocorre Sr. Pregoeiro que o Edital que rege a licitação ora concorrida exige que o balanço esteja registrado na junta comercial e não na Receita Federal, o regramento posto como prova não dá abertura para que os licitantes apresentem-no de outra forma. Aceitar o balanço da recorrida da forma como foi apresentado é evidência clara de descumprimento do princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo, imparcialidade e legalidade, além de configurar prejuízos aos licitantes que se empenharam em organizar suas documentações de acordo como solicitou o edital, como é o caso da recorrente que inclusive apresentou proposta vantajosa na licitação. Desta forma, tendo em vista que edital que regeu a licitação exige o documento registrado na junta comercial não pode o agente público responsável pela análise aceitar o apresentado pela recorrida, fato que se agrava devido a empresa CANTO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA aceitar todas as condições do edital tendo apresentado declaração para tanto.*

Preliminarmente à análise da alegação supracitada, impende reforçar que, no curso dos procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo respeitado os direitos e prerrogativas dos administrados.



Nesse contexto, vale relembrar os dizeres do Acórdão TCU 2.302/2012 – Plenário:

“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

O mesmo Acórdão ainda complementa:

“Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Ademais, o processo licitatório, deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, escolhendo a proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária legalidade, moralidade e a isonomia entre os participantes. Em suma, a Administração deve primar por cumprir todos os princípios legais, sempre com razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, visando a celeridade do processo administrativo, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu também o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue explicado nas palavras do professor Alexandre Aragão:

“(…) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei nº 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação...”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



Ainda no sentido de esclarecer o entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio, vale evocar as palavras de Marçal Justen Filho onde o ilustre doutrinador defende que a qualificação econômico-financeira não é um conceito absoluto, no campo das licitações:

"O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a "apresentação dos documentos na forma da lei", produzindo dúvida aos licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude de má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprová-la se ela mesma quando estiver omitido a explicação clara dos documentos que se pretendia que lhe fossem apresentados.

O segundo é o da instrumentalidade das formas. **A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados.** Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. **Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade."**

É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. **O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os requisitos adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.** (Grifos não existentes no original)

Assim, tendo em vista os entendimentos doutrinários e da Corte de Contas expostos acima, cumpre destacar que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentados pela empresa CANTO & AGUIAR COMERCIO E SERVICOS LTDA para fins de habilitação econômico-financeira apresentam o número de recibo 8D.A1.42.7B.F4.F1.7A.88.83.6D.A2.C6.D0.BF.73.44.41.CF.25.6C-4, de acordo com o Decreto nº 8.683/2016, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, regulado pela IN RFB Nº 2.003 de 20 de janeiro de 2021, nos seguintes termos: "A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1966, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 9.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994)."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



A autenticidade do referido Balanço Patrimonial foi confirmada no Sistema Público de Escrituração Contábil, no endereço eletrônico <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>, sendo, por isso, aceito por esta Administração para os fins a que se destina, ou seja, comprovar a saúde financeira da empresa.

No entanto, o item 9 da RESOLUÇÃO CFC Nº 1.185/09 que aprovou a NBC TG 26 afirma: "As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte: (a) ativos; (b) passivos; (c) patrimônio líquido; (d) receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas; (e) alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles; e (f) fluxos de caixa. Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis na previsão dos futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.

Ou seja, fica claro, a partir da leitura da norma supracitada, que o objetivo das demonstrações contábeis é de proporcionar informações que possam subsidiar a tomada de decisão de usuários, no caso Pregoeira e Equipe de Apoio. Sendo assim, uma vez que a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício de 2020, em consonância com os prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021.

Assim, por todo o exposto, conclui-se que, no caso concreto, uma vez que a Recorrida apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício válidos, autenticados pelo Sistema Sped, documentos estes que permitiram Pregoeira e Equipe do Pregão avaliar, com segurança, a saúde financeira da CANTO & AGUIAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, declarando-a habilitada para o Pregão nº 020/2021, a exigência de quaisquer outros documentos seria considerado excesso de formalismo.

Impende esclarecer que, caso os documentos apresentados gerassem quaisquer dúvidas ou não fossem suficientes para se concluir que a Recorrida possui capacidade financeira para arcar com as responsabilidades do contrato, este fato, por si só, não teria o condão de inabilitar a Recorrida pois, deveria ser aplicado o disposto no § 3º, artigo 43º da Lei nº 8.666/93, o qual faculta o saneamento no curso do procedimento. Mas, jamais a inabilitação sumária da proposta mais vantajosa. Em complemento aos dizeres do citado artigo da Lei de Licitações e Contratos, o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário traz a seguinte orientação:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do



licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto nº10.024/2019; sendo que a 41 vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Dito isto, após constatações e análise das documentações anexadas no sistema, a saúde financeira da empresa recorrida foi devidamente apresentada, **não merece prosperar as alegações do licitante recorrente.**

QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO ESPECÍFICA:

A empresa recorrente alega que não foi apresentado a Certidão Específica, no entanto após constatações realizadas por meio da análise das documentações anexadas no sistema, a Certidão Específica da empresa recorrida foi devidamente apresentada, **não merece prosperar as alegações do licitante recorrente.**

QUANTO AO ITEM O ITEM 9.6.4. A) E B) DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido produto e/ou prestado serviço compatível como o objeto desta licitação.

- a) **O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) produto(s) contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s);**
- b) **O(s) atestado(s) ou declaração(ões) que não possuírem relação do(s) produto(s) fornecido(s), bem como não apresentar as quantidades mínimas exigidas, será(ão) declarado(s) inválidos.;**

A empresa recorrente alega que o item não foi apresentado, no entanto após constatações realizadas por meio da análise das documentações anexadas no sistema, os Atestados de Capacidade Técnica da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



empresa recorrida foram devidamente apresentados, **não merece prosperar as alegações do licitante recorrente.**

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas esta Pregoeira utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa C. DOS SANTOS FERREIRA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, **mantenho a decisão, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

É o Parecer, à consideração superior.

Óbidos – PA, 17 de novembro de 2021.

JACKSON JACKSON
FONSECA FONSECA
FREITAS:95 FREITAS:95
237178200 237178200

Pregoeiro